



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 207 /2021

PROTOCOLADO SOB N° 6666 /2021

EM 13/08/2021

ACEITO EM / /2021

APROVADO EM / /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município do Rio Grande, ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município sobre casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I - ao Conselho Tutelar, na pessoa dos conselheiros, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II – ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

III – ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

| | | |
|-------------|---|-------|
| | | ATA |
| ACEITO EM | / | /2021 |
| APROVADO EM | / | /2021 |

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____ /2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2021

EM _____ / _____ / _____

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis, contados do atendimento em que se constate a atualização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:

I – nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III – rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional, quando se trata de instituição congênere;

IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados sócio educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativos diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como de instituições congêneres, precaver-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida uma multa no valor de 250 URM (unidade de referência municipal) em caso de descumprimento desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

| | | | |
|-------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM | / | /2021 | ATA |
| APROVADO EM | / | /2021 | |

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____ /2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2021

EM ___ / ___ / ___

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de Agosto de 2021.

Maria Regina Meireles
Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária.